PROJETO DE LEI Nº 167/2023

EMENTA: "Institui o Programa Educação Animal na Escola no âmbito do Município de Rio das Ostras e dá outras providências".

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Educação Animal na Escola" no âmbito do Município de Rio das Ostras, com a finalidade de possibilitar aos alunos, pais e mães de alunos e profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, o devido conhecimento e educação ao convívio salutar com os animais e com a natureza.

Parágrafo Único. O "Programa Educação Animal na Escola", terá como finalidade defender e difundir os seguintes temas:

I – direito dos animais;

II – bem-estar animal;

III– proteção animal;

IV – responsabilidade com os animais;

V - comportamento animal.

Art. 2º - As atividades de que trata esta Lei, consiste em palestras com profissionais qualificados; oficinas; apresentação dos animais e suas origens; rodas de conversas para sanar dúvidas; competições e brincadeiras envolvendo o estudo dos animais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir parceria ou convênio com a iniciativa pública e/ou privada para fins de execução do programa.

Art. 4º - O Projeto do Programa Educação Animal na Escola, terá como premissa os seguintes objetivos:

I- fazer do projeto um incentivo para os alunos aumentarem o interesse nas atividades escolares, como também, manter um boa frequência escolar;

II- desenvolver a sensibilidade dos alunos para repensar valores éticos e humanitários, tais como empatia, compaixão, solidariedade, respeito, senso de justiça, tolerância às diferenças e cidadania, com intuito de quebrar o ciclo de violência;

III- estimular os alunos a compaixão, ensinando o respeito a todos os seres vivos e a natureza;

IV- proporcionar atividades proativas para desenvolver o senso de responsabilidade e o dever de cuidar do planeta e todos os seres vivos;

V- contribuir para o desenvolvimento de atitudes e pensamentos críticos dos alunos;

VI- capacitar aos alunos agirem com responsabilidade enquanto cidadão;

VII- apresentar cuidados básicos com os animais;

VIII- apresentar práticas pedagógicas que envolvam conceitos relacionados a questão animal;

IX- desenvolver conhecimento sobre conceitos relacionados ao bem-estar animal;

X- apresentar o conceito e a necessidade de interdependência entre os seres vivos;

XI- levar conhecimento e desenvolver noções sobre o comportamento animal e a interação com humanos e ambientes;

XII- explicar conceitos básicos sobre animais de companhia, de guarda, de produção, de guia, de terapia, de produção, de consumo, ornamentais e silvestres;

XIII- apresentar e divulgar ações do programa educacional.

Art. 6º - O Poder Executivo determinará as despesas próprias decorrentes para a execução desta Lei, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo instituir o ‘’Programa Educação Animal na Escola’’ na Rede Municipal de Ensino de Rio das Ostras.

A proposição busca promover e fomentar a integração dos alunos em formação e a sociedade, na interação com os animais e com a natureza tendo em vista que animais contribuem com a educação emocional.

De acordo com um estudo realizado na Austrália pela *Pediatric Research*, crianças que tinham contato direto com cães apresentaram 30% menos chances de desenvolver problemas de relacionamento com seus colegas em comparação às que não conviviam com animais.

No Brasil, assim como em todo o mundo, é crescente o clamor popular em prol do bem-estar animal, sendo necessário que nosso arcabouço jurídico evolua em conjunto com os anseios da sociedade para garantir a proteção de nossa fauna.

É notório o progressivo aumento da consciência social acerca dessa questão. A sociedade exige, cada vez mais, que seja cumprido o art. 225, VII, de nossa Constituição Federal, que veda a submissão dos animais a práticas cruéis.

A punição para o crime de maus-tratos, inclusive, já encontra previsão legal no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - com alteração da lei nº 14.064/2020 – Lei de Crimes Ambientais, sendo agravada, com pena de reclusão, quando o delito é praticado contra cães e gatos.

Nesse sentido, além de desenvolver uma melhor relação das crianças e adolescentes com os animais, a inclusão da conscientização do bem-estar animal como a inclusão da conscientização do bem-estar animal como programa educacional durante a trajetória escolar, se reverterá em inúmeros benefícios de ordem social e econômica, promovendo, dentre outras coisas, a redução de custos operacionais associados às políticas públicas de atendimento a animais vítimas de maus-tratos.

E considerando que as crianças de hoje serão os adultos de amanhã, nada mais prudente e efetivo do que educá-las para que tenham maior consciência quanto ao respeito à vida animal.

Assim, por meio da disseminação de informações quanto ao bem-estar animal nas escolas, este projeto lei visa contribuir para que, no médio prazo, haja efetiva redução do número de casos de maus-tratos, bem como aumento da conscientização de que os animais, assim como nós, são seres sencientes, ou seja, capazes de sentirem sensações e sentimentos de forma consciente, como dor, medo ou alegria.

Além disso, o projeto abre a possibilidade de celebração de convênios e outras formas que facilitem o cumprimento do disposto na pretensa lei.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)
>
> d) à abertura de meios de acesso à cultura, **à educação** e à ciência;
> e) à proteção ao **meio ambiente** e ao combate à poluição; (Grifou-se).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis

que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador